

Fls.

**Processo: 0195719-53.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Indiciado: MATHEUS VICENTE LOPES

Registro de Ocorrência 253-01617/2016 13/06/2016 Central de Garantias Norte - CIDPOL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Juliana Benevides de Barros Araujo

Em 23/01/2018

## **Sentença**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VIGÉSIMA QUINTA VARA CRIMINAL

Processo nº 0195719-53.2016.8.19.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réus: MATHEUS VICENTE LOPES

### **S E N T E N Ç A**

O acusado foi denunciado pela prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Denúncia apresentada às fls. 02/02A

Resposta preliminar às fls. 98/99.

Recebimento da denúncia às fls. 100.

Audiência designada para 22/01/2018, data em que foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNO TVARDOVSIK, LEONARDO GARCIA e LUCAS DA SILVA, bem como interrogado o acusado.

Alegações Finais orais apresentadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, conforme fls. 138, no sentido de absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação penal que imputa ao acusado a prática da conduta ilícita descrita no art. 33 da lei 11.343/06. As partes, em alegações finais, requereram a improcedência da pretensão punitiva estatal, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Da análise dos autos, e pelos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo, restaram dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas no tocante ao delito de tráfico de drogas.

Os depoimentos prestados pelos policiais em juízo apresentaram diversas contradições entre si e em relação aos depoimentos prestados em sede policial. Já o depoimento da testemunha LUCAS não apresentou qualquer contradição, demonstrando credibilidade.



Assim, para a prolação de um decreto condenatório, necessário se faz não haver nenhuma dúvida, o que não ocorre no presente caso, devendo, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Logo, outro caminho não há senão a absolvição do acusado.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MATHEUS VICENTE LOPES, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeçam-se as comunicações de praxe.  
P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO  
JUÍZA DE DIREITO

Rio de Janeiro, 23/01/2018.

**Juliana Benevides de Barros Araujo - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Juliana Benevides de Barros Araujo

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42VB.XXY2.SIWV.Y3PU**

Este código pode ser verificado em: [www.tj.rj.jus.br](http://www.tj.rj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

